



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10855.000604/2004-91  
**Recurso nº** 146.982 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 30/06/2003

COISA JULGADA. PROCESSO JUDICIAL.

Quando a matéria discutida no processo administrativo é a mesma daquela discutida em processo judicial, deve-se aplicar esta última. Prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidás*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDÁS  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 128/131) lavrado para constituir débito de Cofins referente aos fatos geradores de julho de 2001 e fevereiro de 2002 a junho de 2003. O lançamento foi realizado para fim de suspender a exigibilidade e prevenir a decadência, em vista de a recorrente estar discutindo a constitucionalidade da majoração da base de cálculo da Lei nº 9.718/98.

Conforme esclareceu a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente impugnou o lançamento nos seguintes termos:

*“Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 135/148, na qual suscitou inconstitucionalidades da Lei nº 9.718, de 1998, por violação do princípio da hierarquia das leis e contrariedade aos arts. 195, I, da Constituição Federal e 110 do CTN.*

*Argumentou ainda não ser possível a exigência de valores cuja compensação é objeto de processo administrativo. O referido processo, de nº 10855.002370/00-11, tratou de compensação de débitos da Cofins com créditos de IPI a serem ressarcidos. Em que pese o indeferimento parcial da DRF/Sorocaba em relação aos referidos créditos, a decisão havia sido impugnada pela interessada, estando pendente de apreciação pela Delegacia de Julgamento, contra a qual ainda caberia eventual recurso ao Conselho de Contribuintes.*

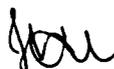
*Assim, tais débitos estariam suspensos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sendo desnecessário seu lançamento por estarem confessados pelo pedido de compensação.*

*Por fim, pleiteou a juntada de novos documentos e ‘perícia fiscal’.”*

Após analisar as razões apresentadas, a Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu o Acórdão nº 14-15.890 (fls. 176/187, vol. I), o qual seguiu da seguinte forma ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 30/06/2003*



*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração:*

*01/07/2001 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 30/06/2003*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

*SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INÉPCIA.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.*

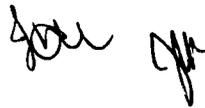
*AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 196/199, vol. I) por meio do qual simplesmente informou que o término do processo judicial no qual discutia a majoração da base de cálculo trazida pela Lei nº 9.718/98 (nº 2002.61.10.008921-3). Registrou que a decisão transitada em julgado foi favorável à recorrente e pleiteou o cancelamento do auto de infração, a baixa dos débitos e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado com a exigibilidade suspensa em razão de a recorrente, à época da lavratura do auto de infração, estar discutindo judicialmente o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins trazido pela Lei nº 9.718/98.

Assim como informado pela própria recorrente, o processo judicial terminou, tendo a decisão lhe sido favorável. Realmente, conforme verifco da fl. 311, vol. II, a decisão foi parcialmente favorável, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo.

Desta forma, e por tratar-se de matéria concomitante - o auto de infração apenas foi lavrado para evitar a decadência do tributo -, tenho que não há mérito a ser conhecido, posto que este processo administrativo deverá ter a mesma sorte que o judicial.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, devendo a autoridade administrativa aplicar a decisão transitada em julgado quando da execução deste acórdão.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

